



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001616/2009-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.711 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente NORMA DE ARAUJO VENTO ALTILO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 20.476,62, por falta de comprovação de beneficiário, descrição dos serviços e pagamento, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$8.771,81, a ser devidamente atualizado.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que haveria improcedência total do lançamento frente aos documentos apresentados. Junta ao processo comprovante de pagamento do Plano de Saúde Bradesco, fls. 07, e da Clínica Odontológica Lima Verde Miguens Ltda, fls. 08. Pelo exposto, demonstrada a improcedência total do Lançamento, requer que seja acolhida a impugnação.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que, no que se refere a despesa realizada com o plano de saúde Bradesco Saúde foi apresentado o documento de fls. 07, onde consta como usuário do plano a própria Contribuinte, uma vez que no campo "Demonstrativo de Segurados da Apólice" consta unicamente o nome da Impugnante, confirmando-se o pagamento no Ano-Calendário de 2005 do valor de R\$ 6.476,62. Dessa forma, sendo o documento apresentado hábil para comprovação da despesa efetuada com o plano de saúde, deve o valor de R\$ 6.476,62 ser restabelecido como dedução para cálculo da base de cálculo do imposto de renda.

Para comprovação da despesa odontológica no valor de R\$ 14.000,00 foi apresentada a Nota Fiscal de serviços de fls. 08, emitida pela Clínica Odontológica Lima Verde Miguens Ltda., na qual consta no campo "descrição dos serviços" a informação "tratamento odontológico". Tal despesa foi glosada por "falta de indicação do beneficiário do serviço" e pela "falta de descrição detalhada do serviço prestado". Quanto à indicação do beneficiário dos serviços entende-se que o documento apresentado indica que a paciente foi a própria Contribuinte, uma vez que no campo reservado à indicação do usuário dos serviços consta o nome da Impugnante. No que diz respeito à falta de descrição detalhada dos serviços prestados entende-se não ter sido suprida a falta indicada pela fiscalização, visto que também no documento apresentado consta apenas uma descrição genérica de serem serviços de odontologia.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ela relativos a plano de saúde .

A decisão de primeira instância sustentou que a Recorrente não comprovou parte das despesas médicas , como dito no relatório. Ou seja, sustenta a DRJ, no que se refere à comprovação da despesa odontológica no valor de R\$ 14.000,00 que a Nota Fiscal de serviços de fls. 08, emitida pela Clínica Odontológica Lima Verde Miguens Ltda., na qual consta no campo "descrição dos serviços" a informação "tratamento odontológico" não foi completa . Tal despesa foi glosada por "falta de indicação do beneficiário do serviço" e pela "falta de descrição detalhada do serviço prestado". Quanto à indicação do beneficiário dos serviços entende-se que o documento apresentado indica que a paciente foi a própria Contribuinte, uma vez que no campo reservado à indicação do usuário dos serviços consta o nome da Impugnante. No que diz respeito à falta de descrição detalhada dos serviços prestados entende-se não ter sido suprida a falta indicada pela fiscalização, visto que também no documento apresentado consta apenas uma descrição genérica de serem serviços de odontologia.

Ou seja, simplesmente a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que as despesas médicas apresentadas são próprias ou que de fato ocorreram, eis que não estaria claro nos documentos apresentados.

Por outro lado, a contribuinte apresenta boa fé e razoabilidade para apresentar todos os documentos ao seu alcance para comprovar a efetividade das despesas médicas incorridas. Em sede de Recurso Voluntário, junta detalhamentos dos serviços odontológicos pelos quais passou.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado

Processo nº 13706.001616/2009-49
Acórdão n.º 2001-000.711

S2-C0T1
Fl. 4

Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato e que foi a beneficiária dos serviços, os quais foram devidamente detalhados, conforme solicitado pelas autoridades fiscais, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para acatar as despesas odontológicas glosadas .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas e restabelecer a dedutibilidade no valor de R\$ 14.000,00.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.